



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10872.720232/2019-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.401 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2023
Recorrente CABRAL GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014, 2015

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. ENTREGA NA PORTARIA DE CONDOMÍNIO EDILÍCIO. VALIDADE.

A intimação da lavratura do auto de infração efetivada por via postal, comprovadamente entregue na portaria do condomínio edilício onde se encontra estabelecido o contribuinte, é plenamente válida e configura evento a partir do qual tem início o prazo para a apresentação da impugnação, considerando-se realizada no domicílio fiscal por ele eleito, nos exatos termos da Súmula CARF nº 09.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto face ao v. acórdão que, rejeitando a arguição de tempestividade, não conheceu da impugnação, mantendo as exigências constantes dos lançamentos relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição Social

sobre o Lucro Líquido (CSLL), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) dos anos-calendário de 2014 e 2015, nos termos constituídos nos respectivos autos de infração.

2. Para melhor compreensão a respeito da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o relatório da r. decisão recorrida:

Em foco impugnação contra lançamentos consubstanciados em autos de infração originados na Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro-RJ tendentes à exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na sistemática do Lucro Presumido, referentes aos primeiro e quarto trimestres civis de 2014 e quarto trimestre civil de 2015, bem assim, de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/PASEP) competentes aos meses de janeiro, março e dezembro de 2014 e dezembro de 2015, acrescidas de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros moratórios.

Os autos de infração foram lavrados em 09/12/2019, operando-se a ciência da atuada por via postal em 16 seguinte e espelham crédito tributário no montante de R\$ 21.309.610,14 (principal mais acréscimos de multas e juros de mora).

As imputações fiscais encontram-se no Termo de Verificação e Constatação Fiscal do qual se extrai, em síntese, que foram constatados resultados positivos de equivalência patrimonial nas ECDs (Escrituração Contábil Digital) dos anos de 2014 e 2015, assim escriturados na conta contábil “12.591 - Receita de Equivalência Patrimonial”, contudo, a atuada nada informou nas respectivas ECFs (Escrituração Contábil Fiscal) transmitidas com a indicação de apuração do lucro pelo regime de tributação do Lucro Presumido.

Em decorrência, submeteu-se ao crivo dos tributos (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS) os valores desses resultados positivos, a saber, R\$ 12.000,00 em janeiro de 2014; R\$ 228.000,23 em março de 2014; R\$ 17.960.657,92 em dezembro de 2014 e R\$ 7.777.916,66 em dezembro de 2015.

Foram elencados como infringidos e/ou incorridos o art. 1º da Lei Complementar nº 7, de 1970; art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 1991; os arts. 2º e 3º da Lei nº 7.689, de 1988; arts. 2º, 3º, 20, 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995; arts. 1º, 5º, 28, 29, inciso II, 44, inciso I e 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996; arts. 2º, inciso I, 8º, inciso I e 9º da Lei nº 9.715, de 1998; arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 1998; art. 521 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99); art. 18 da Medida Provisória nº 2.158, de 2001 e art. 79 da Lei nº 11.941, de 2009.

Em 20/01/2020 a atuada ingressou com impugnação por meio da qual firma entendimento da necessidade de análise conjunta das exigências envolvendo as sociedades controladas SPE Residencial Townhouse By Lapa Empreendimentos Imobiliários Ltda, SPE Residencial Townhouse By Copa Posto 5 Empreendimentos Imobiliários Ltda, SPE Residencial Townhouse By Copa Empreendimentos Imobiliários Ltda e SPE Residencial Townhouse By Recreio Empreendimentos Imobiliários Ltda e do sócio pessoa física Sr. Jaime Garcia Dias em vista de que *toda sua movimentação financeira se deu por recursos próprios dos sócios e por meio de lucros isentos recebidos das SPEs*, além da necessária juntada dos processos, na forma da Portaria RFB nº 1.668, de 2016.

Em seguida suscita preliminar de nulidade dos autos de infração por cerceamento do direito de defesa caracterizado pela entrega deles e do Termo de Verificação Fiscal a pessoa desconhecida e não autorizada e em endereço diverso de seu domicílio tributário, além de terem sido lavrados unilateralmente, sem abertura de espaço para argumentos oponentes. Enfatiza que o domicílio tributário eleito é conhecido, *de fácil acesso, no centro do bairro, na condição de prédio autônomo, com acesso individual por elevadores, cuja chegada ao terceiro andar não encontra problemas pois não há portaria, sendo direto o afluxo de qualquer pessoa e/ou autoridade à sede da empresa*.

Também em preliminar, pugna pela nulidade do feito em razão do ferimento do princípio constitucional do não confisco previsto no art. 150, IV da CF/88, como também a

ocorrência de bitributação e desrespeito à capacidade contributiva.

Ainda em preliminar, argumenta a nulidade do ato por se encontrar contaminado de erro material em face da inexistência de vínculo legal para que os registros da Equivalência Patrimonial sejam tributados, os quais são procedidos em atendimento às exigências das normas contábeis, sendo pacífico que tais rendas já teriam sido tributadas na qualidade de Receitas Originárias nas SPEs, sem contar que *se possível fosse não haveria incidência de PIS e COFINS*. Enfim, desatendidos os preceitos do artigo 97 do Código Tributário Nacional.

Outra razão preliminar é a nulidade do lançamento em vista do instituto da decadência previsto nos artigos 150, § 4º e 173 do Código Tributário Nacional.

Quanto ao mérito, informa ter por atividade econômica a incorporação de empreendimentos imobiliários, mas efetivamente são as SPEs as responsáveis pelo desenvolvimento e execução das obras, as quais tributam as receitas com base no lucro presumido sob regime de caixa e lhe distribuem lucros. Assim, atua como Holding.

Defende o não cabimento das exigências reprimando a inexistência de previsão legal para tributação dos resultados da equivalência patrimonial nas pessoas jurídicas optantes pelo regime do lucro presumido, sendo incabível a incidência do PIS e COFINS sobre eles, como também, que teria ocorrido a extinção do crédito tributário pela decadência do direito fazendário para o lançamento.

Ao final, pediu a juntada por anexação dos processos, o acolhimento das preliminares de nulidade e, no mérito, a anulação dos autos de infração.

3.A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) houve por bem não conhecer da impugnação por reputá-la intempestiva, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/03/2014, 01/10/2014 a 31/12/2014, 01/10/2015 a 31/12/2015

IMPUGNAÇÃO. PRAZO.

A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos que se fundamentar, será apresentada no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação da exigência.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ALEGAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE.

A impugnação apresentada fora do prazo legal não instaura a fase litigiosa do procedimento, contudo, em existindo arguição de sua tempestividade impõe-se a apreciação deste específico tema.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4.Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário via do qual deduziu, em breve resumo, as seguintes alegações:

- esclarece a origem e o sentido de “Downtown” para o empreendimento comercial localizado na Av. das Américas, 500 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ. É um centro comercial (conhecido popularmente como Shopping), todavia com ruas e avenidas internas abertas e de livre circulação ao público. O acesso se faz por todos os meios de transporte conhecido na cidade do Rio de Janeiro - ônibus, vans, carro, à pé, bicicleta, motocicletas e qualquer outro modo, pois o acesso é livre. Além de lojas possui amplo parque de serviços e lazer tais como bancos, lotéricas, médicos, oftalmos, cinema, feiras de negócios, restaurantes, etc;

- a tradução original do inglês para o português é centro da cidade. E é do conhecimento de todos que o acesso à pé livre de cancela e controle é amplo neste centro comercial. As ruas e avenidas são de livre circulação. É do conhecimento de todos também que o centro comercial controla apenas o acesso dos veículos pois o estacionamento é um negócio rentável na cidade do Rio de Janeiro. Também é do conhecimento de todos que os Prédios Comerciais tem acesso independente, com elevadores independentes cujo acesso é livre. A pé se acessa pela Av. das Américas e pela Passarela de acesso á pé pelo metrô estação Jardim Oceânico;
- não é diferente o acesso para a Cabral Garcia. Sua sede é em um prédio comercial na avenida principal do Downtown cujo acesso é livre até a porta de acesso do escritório, seja pela escada, seja pelo elevador (são dois). Tudo podendo ser constatado em diversos filmes junto a mídia Youtube;
- o próprio agente da Receita Federal deu ciência pessoal de diversos termos ao longo das ações fiscais no domicílio eleito;
- assim ante toda facilidade de acesso resolveu o agente dos correios, imagina-se aqui que o motivo deva ter sido o excesso de correspondências sob sua responsabilidade em dezembro, optou pela via mais fácil de se despachar e se desvencilhar dos compromissos, efetivando a entrega na sede administrativa do centro comercial, que em nada tem a ver com o domicílio eleito pelo contribuinte junto à Receita Federal;
- às folhas 461 do presente processo fica evidente que a empresa somente tomou conhecimento das correspondências em 06/01/2020. Portanto, os termos e demais documentos somente foram entregues ao sujeito passivo por intermédio de sua Gerente Financeira, em 06 de janeiro de 2020;
- está claro na Súmula CARF nº 09 a necessidade de entrega das correspondências no domicílio eleito do Sujeito Passivo ainda que o receptor não seja o representante legal do destinatário;
- leia-se representante como aquele que é outorgado em procuração ou que esteja grafado com tais poderes em contrato social ou estatuto;
- cita julgados do STJ que deixariam claro que o receptor não representante legal são funcionários e gerentes das empresas com funções de atender tais demandas, porém sem poderes de representação;
- a Gerente Financeira Andréa Traballi, recebedora dos ARs, em 06/01/2020, mesmo não sendo representante legal da empresa recebeu tais correspondência, só que em 06/01/2020, razão pela qual não se questiona a data aposta por ela no momento do recebimento. Logo a ciência é regular, sem o cerceamento do direito de defesa, em 06/01/2020, não se podendo falar em intempestividade como equivocadamente se posicionou a Receita Federal neste julgado;
- a Receita Federal contrata diretamente com a Empresa de Correios a entrega de correspondências, haja vista que não dispõe de funcionários para tal serviço. A ciência do auto de infração é de responsabilidade do agente fiscal responsável pela ação fiscal;

- ao fazer uso de serviço contratado, obviamente a Receita Federal faz da empresa de Correios extensão de suas competências. Se o agente pratica erro, tal erro deve ser imputado à própria Receita Federal pois o agente dos Correios é uma extensão sua. A entrega de um auto de infração em domicílio diverso da empresa não pode penalizar a pessoa jurídica. Logo o termo inicial é 06/01/2020 para consideração dos prazos processuais.

5.É o relatório.



Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

6.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

7.Cuidam os autos de lançamentos relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) dos anos-calendário de 2014 e 2015, nos termos constituídos nos respectivos autos de infração, cuja impugnação oferecida pelo contribuinte não foi conhecida por ter sido reputada intempestiva pelo d. órgão julgador *a quo*.

8.Compulsando-se os autos, verifica-se que os referidos autos de infração foram lavrados em 09.12.2019 e encaminhados para Recorrente por via postal, tendo sido entregues em 16.12.2019 (2ª feira), conforme indica o Aviso de Recebimento:

Correios AVISO DE RECEBIMENTO - 11/12/2019 AUTO DE INFRAÇÃO; TERMO DE ENCERRAMENTO PARCIAL TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL - EFI 04 - AFRFB - MÁRCIA CRISTINA B.DA S. DOS SANTOS		UNIDADE DE ENTREGA RIO DE JANEIRO	
DESTINATÁRIO: CABRAL GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ME Avenida das Américas, 500 BLOCO 22 SALAS 314 E 315 Barra da Tijuca Rio de Janeiro - RJ CEP: 22640973		TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª / / : H 2ª / / : H 3ª / / : H	
BO122411836BR 		MOTIVO DA DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 9 Outros: <input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 6 Não Procurado <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 8 Falecido	
REMETENTE: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO II Avenida João Cabral de Mello Neto, 400 4º andar BARRA DA TIJUCA Rio de Janeiro - RJ CEP: 22775057		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO  Márcio Fernandes Matr: 8952089-0	
Declaração de conteúdo Assinatura do receptor Nome legível do receptor		Data de Entrega endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/... Nº DOC. Identidade	

9.Desse modo, o prazo de 30 dias para a apresentação da impugnação de que trata o inciso V do artigo 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, teve início em 17.12.2019 (3ª feira), encerrando-se em 15.01.2020 (4ª feira).

10.A peça defensiva, contudo, foi apresentada apenas no dia 20.01.2020.

11.A Recorrente alega que a entrega da notificação **não** foi realizada no seu domicílio tributário, que se localiza dentro um centro comercial (Shopping) na Avenida das Américas n.º 500, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, mas sim na sede administrativa do mencionado centro comercial, que apenas em 06.01.2020 procedeu ao encaminhamento da correspondência, recebida por sua gerente financeira.

12.Sustenta que o acesso às suas instalações é livre, pois os prédios comerciais que compõem o complexo têm entrada independente, com elevadores também independentes, não se justificando que a correspondência tenha sido deixada na administração do empreendimento.

13.Pois bem, em consulta à página na internet da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil é possível verificar que o centro comercial denominado “Downtown”, onde se localiza a sede da Recorrente, reveste-se da natureza de condomínio edifício. Confira-se:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 02.686.197/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 15/06/1998
NOME EMPRESARIAL CONDOMINIO DOWNTOWN			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL 81.12-5-00 - Condomínios prediais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDARIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 308-5 - CONDOMINIO EDILICIO			
LOGRADOURO AV DAS AMERICAS	NUMERO 500	COMPLEMENTO *****	
CEP 22.640-100	BAIRRO/DISTRITO BARRA DA TIJUCA	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/06/1998	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

14.No vídeo hospedado na plataforma YouTube indicado no Recurso Voluntário (<https://www.youtube.com/watch?v=FHG35JojTs8>), ao contrário do que alega a Recorrente, constata-se que o complexo comercial abrange lojas e salas comerciais, estas últimas com acesso através de portaria, como exemplifica a imagem abaixo (*print* extraído do vídeo, 01'40”):


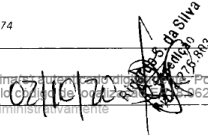


15. Além disso, o documento carreado pela Recorrente, consistente em formulário concebido para tal finalidade, demonstra a praxe de as correspondências serem entregues diretamente na administração condominial, para posterior transmissão ao condômino:

RJ RIO DE JANEIRO II DRF Fl. 334

DOMINIALS DATA: 02-12-2019				BL. 22 UNID. 314-315
RETENÇÃO DE CORRESPONDÊNCIAS - OBJETOS				ASS. EXPEDIÇÃO ENVIADO
Nº	COD. RASTREIO	DESCRIÇÃO	DATA	
1	BH-115000641BR	CARTA REGISTRADA	29-11-2019	
2	BO-067222293BR	RECEITA FEDERAL	29-11-2019	
3	BO-0672221936BR	RECEITA FEDERAL	29-11-2019	
4	BO-067221940BR	RECEITA FEDERAL	29-11-2019	
5	BO-067221922BR	RECEITA FEDERAL	29-11-2019	
6	BO-067221919BR	RECEITA FEDERAL	29-11-2019	
7	BO-067221953BR	RECEITA FEDERAL	29-11-2019	
8	BO-067222295BR	RECEITA FEDERAL	29-11-2019	
9	BO-067222287BR	RECEITA FEDERAL	29-11-2019	
10	BO-067222534BR	RECEITA FEDERAL	02-12-2019	
11	JU-857939021BR	PODER JUDICIÁRIO	05-12-2019	DATA RETIRADA RECEBIDO documentos retirados de n.º 1 ao 25 reunidos na presente data, a nov. 06/01/2020. Justalli 024.332.057-57
12	JU-828582529BR	PODER JUDICIÁRIO	09-12-2019	
13	JU-828582489BR	PODER JUDICIÁRIO	09-12-2019	
14	BO-122411411BR	RECEITA FEDERAL	12-12-2019	
15	BO-122411408BR	RECEITA FEDERAL	12-12-2019	
16	BO-122411425BR	RECEITA FEDERAL	12-12-2019	
17	BO-122411422BR	RECEITA FEDERAL	12-12-2019	
18	BO-122411439BR	RECEITA FEDERAL	12-12-2019	
19	BH-118095451BR	CARTA REGISTRADA	15-12-2019	
20	BH-119765910BR	CARTA REGISTRADA	15-12-2019	
21	BO-122411836BR	RECEITA FEDERAL	16-12-2019	
22	BH-119649501BR	CARTA REGISTRADA	18-12-2019	
23	BH-119631752BR	CARTA REGISTRADA	16-12-2019	
24	0002571-52.2019.11.000	NOTIFICAÇÃO JUDICIAL	17-12-2019	
25	BH-120629022BR	CARTA REGISTRADA	20-12-2019	
26				OBSERVAÇÕES
27				

16. Também a posterior intimação do resultado do julgamento adotou idêntico procedimento, tendo sido inclusive recepcionada pelo mesmo funcionário do setor de expedição do Condomínio Downtown, Ricardo S. da Silva, conforme comprova o respectivo Aviso de Recebimento:

VR 07RF DEVAT		Fl. 468	
Correios AVISO DE RECEBIMENTO - 30/09/2020 PROCESSO Nº 10872.720232/2019-91 - 07RF DEVAT/ECOA 1 (AT. PCINA / SADY)			
DESTINATÁRIO: CABRAL GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Avenida das Américas, 500 BLOCO 22 - SALAS 314 E 315 Barra da Tijuca Rio de Janeiro - RJ CEP 22640973		TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª: / / H 2ª: / / H 3ª: / / H	
BO534900801BR 		MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> 1. Endereços <input type="checkbox"/> 2. Endereço incorreto <input type="checkbox"/> 3. Endereço inexistente <input type="checkbox"/> 4. Endereço incorreto <input type="checkbox"/> 5. Causas <input type="checkbox"/> 6. Recusado <input type="checkbox"/> 7. Não Protocolado <input type="checkbox"/> 8. Ausente <input type="checkbox"/> 9. Falhas	
PLP 359371389 REMETENTE: SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 7ª REGIÃO FISCAL Rua Primeiro de Março, 64 CAIXA POSTAL 30 SECOOP Centro Rio de Janeiro - RJ CEP: 20010974		Declaração de conteúdo Assinatura do recebedor: 	
Nome legível do recebedor: RICARDO S. DA SILVA		Nº DO CDD:	

17. A intimação por via postal se encontra prevista no inciso II do artigo 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972, *litteris*:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(...)

18. Já o § 4º do artigo 248 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo por força do artigo 15 do mesmo códex, assim dispõe:

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

(...)

§ 4º Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

19. Vale dizer, a intimação efetivada por via postal, comprovadamente entregue na portaria do condomínio edifício onde se encontra estabelecido o contribuinte, é plenamente válida e configura evento a partir do qual tem início o prazo para a apresentação da impugnação, considerando-se realizada no domicílio fiscal por ele eleito, nos exatos termos da Súmula CARF n.º 09, segundo a qual “*É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário*”.

DISPOSITIVO

20. Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca